

Código  
de  
pautas  
da  
Câmara municipal  
da  
Cidade de Canguaretá  
ma

1889

188

*Codice*

Posturas da Cidade e Municipal da Serra  
do Rio do Sul, Estado de Canguaretama

*Capítulo I*

*Edificação urbana e rural*

Alinhando suas principais cidades, Cidade este soprado  
de dizer, é de quatro de edificação antiga e velha, é da Serra  
do Rio do Sul, que é sua principal, sua do Leste, sua de Leste,  
sua do Sul, sua do Norte, e antiga das posterioridades, que  
não é de São Pedro, nem das secundárias desta Cidade, é  
o presidente Vassouras, Rua da Fazenda, Rua da Praça, Rua  
da Otávio Viana, Rua do Triunfo, Rua da Boa Vista, Rua  
do Corlãminto, Rua do Gobal, e Rua da Boa Vista.

Aberto à Cidade arriar e travessas que lhe servem de fi-  
zimento, as suas habitações de larguras, casas novas de  
uma só planta, e de outra, e com duas, e três plantas, abrindo  
térreos e sótãos, e aquas e jardins, observando-se  
muita ordem e regularidade.

A cada fachada elevada de placa, e pedra, no pen-  
te do terreno, e desfeita de arranha-céus, as quin-  
tas das novas casas, de cada um delas tendo elas  
reas, seguem das mesmas tamanhos, e podendo ser po-  
rões desmembrados, e separados, das casas edifi-  
cando-se, ou com a deles, se tornar estreitas, de terrenos  
afastados, ou em fachadas opostas, e para os lados, e que  
sejam feitas a fachadas aliadas, e que sejam feitas  
fachadas quadradas, e retangulares, que se tornem  
de edificações, devendo determinar-se em outras, mas  
que sejam de fachadas de fachadas opostas, ou que sejam

de lei, lavrados a duas faces, pelo menos, que mostrem o alinhamento e esquadrejamento das referidas rias, tendo cada um 2 metros de comprimento, ficando-se a metade no logar designado pelo Cordeador quando se manifestar a necessidade, que se edifiquem casas que regulem o alinhamento, cujas despesas serão feitas a custa da Municipalidade.

3º que o nivelação dos terrenos que não forem planos Correrá pelas calçadas na planura regularizada de que tratam os artigos art. 5º e nos recintos para dala Casas que se edificarem em ditas ruas os atijamentos serão feitos. Caso de tal desigualdade não haverá de serem controvistas. ~~de~~ art. 6º das paróquias sofrerão muita de lafora: e adaptar-se-á à incidência da mesma.

Art. 4º As licenças feitas de antigas, existentes, devem ser  
reformadas, quando edificadas, das e das casas que  
se mandaram fazer para fins de habitação, ou de alforria  
e fá ipso edifício, atingir a finalidade que o seu edifícioamento  
serviuamento e desfruções merece, de que tratam os  
paragraphos 2º e 3º do precedente artigo. As constru-  
ções novas de officinas também a respeito poderão ser  
muito mais económicas e harmónicas, da obra de cada Cen-  
tral. Art. 5º Attinguem facilmente, com suas principais  
espécies desta Cidade, edifícios em recifeamento, que  
sobrando sobre as terras, constarão de casas de tijolos,  
pedraria e taipa, <sup>timbada</sup>, terraço, jardins, ou lojados, em  
parte enterrados, sem previsão haverá destas que  
viverá, o observando-se as seguintes paragra-  
fos, ou do art. 1º se batavos, sob pena do art. 4º  
... 1º Os requerimentos de licença e reformamento  
terão folha assinatura do portador dentre,

moço do orada, quando tida de obter o que pretendia,  
alturas da fronte, num dia dia das horas das horas  
contigas, para marcar dentro das casas  
edificar, declarado o terreno de disponível, ou  
fones da bateria; da atua e claramenter que  
se julgar necessário, sob pena de ser des-  
pido de sua disposição. Inicialmente  
a cada das casas de lotado de terreno que  
se edificarem em seu edificárem, devendo ter as  
frontes h. metade de altura das portas. A p. de cada  
pavimento, e o continente da bateria; as  
janelas h. metade 3/4. O contímetro de cada  
pavimento é de 100 metros, devendo de  
cada lado faltar um ou dois de cada das casas  
das frontes sob pena de ser des-  
pido.

3. As casas das terras de longo metro  
e elevado traço e construída ate a altura da parte  
inferior da soleira, da meia palmo acima do  
aljubeamento do pavimento da casa edificando-se

4. As calçadas da ruas divididas entre si e entre  
que tiverem fundações devendo ser construídas na  
ordem placa inclinada, a qual comecará a  
cunha de somente da extensão de um da  
medida de 1/2 prima de arco.

5. As estradas, que passarão licenciado  
aque tiver as paredes da fronte demolidas, ou o  
se todo, e que tem a profundidade fronte do pie  
aplanada não poderá de licença spans de  
comprimento entre os muros anteriores.

6. As alinhamentos e medianas das ruas  
serão feitas com espessura de 1/2 dia de 1/2 dia que  
imperial compõem de lata magistral, taman-  
do seu peso de 1/2 jata que respondentes de terreno

concedido para frente e fundos da casa ou parte  
que se vai edificar, distando e afugmando, entre  
gando a final do secretaria para tornar esta no  
compatente livre, sob pena de art. 4º

7º A quantidade de terreno precisa para  
fundos ou quintais das casas pode ser dada a  
mençãoada nas petições de licenças ou afins, por  
quando Corridores circunte medirem largura no  
verso da petição que sechar de mais estando em de  
possibilidade de seu projeto de tecer.

8º O secretario ou corintos tarefas e feitos  
da Corridores nos art. 8º, determina os livre  
compatentes, distando uma borda da medida

de 1000 m. ou 330 pés cada lado da fachada  
com data de apresentação.

Art. 9º Os muros das ruas principais  
que se construirão entre duas casas devendo  
ter na altura da frente dellas a conformida  
de de 800 m. art. 5º. Ficando sujeita as fachadas  
especiais de limpeza.

S. Unico. - São terrenos a mesma altura e não  
estando sujeita a prescrição alguma, salvo  
os alinhamentos e quadrangular de fachadas  
jólo ou madeira, que servem de cercas, ou  
jardins construídos a lados dos prédios  
urbano e de direito de estrada ou ruas.

Art. 7º Os quintais poderão ser feitos de  
muros de telhas, pedra ou taipa, mas apesar  
que o Fachada procedendo a respeito  
alinhamento e medidas de que trata o art.  
4º sob pena de art. 4º.

S. Unico. - Bravado com o seguinte  
aud. Irmãos, haverá entre elles um beco, ou

a Camara resolverá como melhor entender no caso de reclamações haver.

Art. 8º Esta Camara concederá licenças para a Construção de Jardins, lojarias, casas de máquinas, Agrojas, Theatros, Cadeias, Mercados e outros edifícios particulares e públicos em suas pateas ou terrços desocupados observando as prescripções dos paragraphos seguintes cada do art. 16.

1º Os Jardins devem ser avarandados de ferro, tijollo ou madeira de lei, e de forma elegante que de fora se veja seu interior. Estes havendo casas poderão ser estas edificadas sónde o proprietário quiser e a sua gosto. Asas e Calçadas exteriores e varandas inferiores, devendo os muros no adensamento e esquadramento que arrisquem parecer abalrancados.

2º Os edifícios para Máquinas, Theatros, Agrojas, Cadeias, Mercados e outras que forem concedidos só poderão ser edificados em terrenos próprios ou terceiros.

3º Os edifícios para Máquinas, Theatros, Agrojas, Cadeias, Mercados e outras que forem concedidos só devem ser edificados em terrenos salientes sem contiguidade com ruas, quando houver mais de meia a distância de 10 metros de cada lado, além do que estejão legítimamente edificados, sob pena do art. 4º.

4º Art. 9º Toda ad libitum da Camara por assentir em não, nas suas principais destas Cidades, de edificações ou reedições de casas e lajes, observando-se o que estiver dito.

a. Com a de edificações

Art. 10. As regras de cunha das deles  
Cidade e no território da Cidade, de am-  
que quer que saia do Municipio que a Cidade  
julgar, os seus habitantes aptos para observar  
as seguintes prescrições, sem que se possa  
edificar ou edificarem casas de telhado e  
tijolo, pedra ou tijolo, de Capimão  
pasta sem provisão licença das Cidades,  
sem observar os paragraphos seguintes  
e dos applicáveis na art. 15º, sob pena de  
de prisão, no duplo da ~~multa~~ <sup>multa</sup>.

Art. 11. Inserir nas peças de fronteira os  
disposto no 8º. artigo art. 5º, sob pena de multa.

8º. As casas devem observar o que se  
prescrever no art. 4º sob pena de multa referida.

9º. Nas Casas quando edificarem ou re-  
edificarem dar de altura na fachada da parte  
de frente, não menor de 3 metros e 8 cen-  
timetros, de comprimento mas portar nun-  
ca menor de 3 metros e 6 centímetros  
de largura mas nem de 5 litros; de com-  
primento não faltando 1 metro e 50 centí-  
metros de largura da mesma altura e a mesma  
das portas, sob pena de multa referida.

10º. Quando dobras das casas de Capimão  
pasta não estão sujeitas à observância de  
geral referida, sendo a Chavear o Co-  
diador e fiscal para saber se ha disponibili-  
dade de seguir e declarar o alinhamento da  
frente e quaisquer com seu levantado para  
gasto de cada um vinte e oito reis, não tendo em  
quem depor de edificada em tal casa li-

resto da preferencia para edificar ema mi-  
lhão sem primeiro pagar-lhe ~~o seu valor~~ o  
bemfícios que possa existir.

5º Tomar as Calçadas das Cidades das referi-  
das ruas secundárias e de Coitaciras de largura  
menor. Ordens de um metro e meia mai-  
or, elevando sua Construção na altura  
da parte inferior da soleira ou meio pal-  
mo abrigo do aljofarramento do recinto da  
Cidade edificando sob penas aí dada no  
textos anteriores.

6º Cumprir as demais paragraphas  
5º, 6º, 7º do art. 5º sob penas assim mato as-  
feridas.

Art. 11º Os materiais para Construções  
de obras civis postos em lugares que não impe-  
tem o transito publico sob pena de 500 reis  
de multa, duplo na reincidência e de  
ser feita a remoção a sua custa.

Art. 12º Os edifícios publicos e  
particulares, pontes e outras obras d'arte  
que ameaçarem ruas em perigo immi-  
nentes serão inspecionados pelo fiscal  
respectivo que desmendará a Comarca  
segundo possa promoverem seu Concerto sob  
pena de 5000 a 10000 reis de multa e o duplo  
na reincidência, dando a obra desmoldada  
a sua custa, em todo caso que pague as  
lides os materiais postos em hastes publicas quando  
chegue para o fazer.

Art. 13º As licenças para edifícios prédios  
urbanos só vigorarão em Anna a Comarca de  
data de expedição da Concessão, tempo inter-

a. Comarca de edificação, quando  
o art. 10º das suas secundárias deles  
Cidade e sua provação de Cadeia, em  
qual quer parte do Municipio que o Comun  
julgar, os seus habitantes aptos para observar  
as seguintes prescrições, quando forem  
edificar ou modificar casas de madeira  
tijolo, pedra ou tijolo, de Capimadas  
partes sem previa licença das Cadeias,  
e sem observâncias dos parágraphos seguintes  
e das applicações da art. 15º, sob pena de  
de virulta, no duplo da <sup>motação</sup> de  
art. 1º. Inseriu-se a penitencia de  
disposta no S. T. iodo art. 5º, sob pena de  
2º das modificações observar o que se  
prescreve no art. 4º sob pena de <sup>a cima</sup> morte refidida.  
3º Nas Casas quaisquer edificarem ou re  
modificarem dar de altura na fachada da volta  
ao frechal, nem menor de 3 metros e 60 cen  
timetros, de comprimento mas portar nun  
ma menor de 3 metros e 60 centímetros  
de largura mas menor de 3 metros, de com  
primento mas janelas de metro e 60 centí  
metros de largura mas menor de 3 metros, de  
portas, sob pena de morte art. 4º  
4º Quem comete as delitos de Capimadas  
parte não estando sujeito à observância da  
germânia referida, deixa a Chavear o Con  
dador e fiscal para saber se ha desponibile  
dado de laje e ladrilhos o alinhamento da  
frente e quinta como sendo levados, pa  
garão a cada um deles 500 réis, mas tendo em  
vista depois de edificada uma tal casa li

recto da preferencia para edificarem uma milha sem prejuízo de pagar-lhe as valorações bem feitorias que possam existir.

5º. Serão as Calçadas das Celas das referidas ruas secundárias e de Coiteciras da largura minima de vinte e um metros e meia mais de 10, elevando sua Construção na altura da parte inferior da soleira ou nível pomo abrigo do alçapamento do recinto da Cela edificando sob penas a dívida noutro artº referidas.

6º. Cumprir os demais paragraphos 5º, 6º, 7º do artº 5º, sob penas acima noutro artº referidas.

Artº 11º. Os materiais para Construções de muros, portas em lugares que não impelem o trânsito público sob pena de 5 tomas de arreia, ou duplo se a reincidência é descoberta a remoção da sua custa.

Artº 12º. Os edifícios públicos e particulares, pontes e outras obras d'arquitetura que arranquem ruínas ou perigos iminentes, se não inspecionados pelo fiscal respectivo que designar à Comarca seu dono possa promoverem seu Concerto sob pena de 5 tomas de arreia ou duplo na reincidência, sendo a obra demolidas a sua custa, e não tendo com quem pagar-as, serão os materiais postos em bastes públicos quanto chegue para o fato.

Artº 13º. As licenças para edificar nos urbanos só vigorarão um anno a contar da data de expedição da Concessão, tempo inter-

nao estando a obra Concedida de alguma mão  
do terrane para quem quiserde propor acto  
Observando se nova

1º O Secretario da Cadiana pôde com  
aia propria vindicacão do procedimento  
notarial na Carta de bens Competente an  
ca suquice da licença

2º do mesmo pretendente do Concedi  
dora nova a d. liencia pagando por elle  
no acto da Concedida 4000 reis. *Lindoso.*  
Segundo anno da nova licença tem Concedida  
da obra o Secretario Empresário paragrapho  
1º deste artigo manda haver nova licencia  
para o mesmo pretendente.

3º As dadas das referidas alíneas eç  
pares da estacione constancia no pri  
meiro nado pagaria de fato, na illa pôdem co  
nvidar a pagar a ordem, estando  
porém abdicadas as ditas taxas como  
caria no primeiro Januário depois della  
a pagar o duplo do referido fato ate  
o tempo que vicio o abandono, fin  
do qual passari a pagar o regular.

4º A illa Carapã cobrará sobre ultim epani  
des que morrem ou morrerem nellas per  
guntas offere ordinaria causa de jô distinção

acabadas, não inhibindo isto da Cuidar da  
exigüa limpeza da sua fronte. Comunhan-  
do o Capítulo seguinte.

Art. 15º Todos os proprietários de predios  
urbanos e rústicos edificados, ou em Construção  
na área designada por esta Câmara para sua  
residência o local da Cidade de Congonhas  
na província da Província de Minas Gerais, ou de cui-  
bra destes Municípios que a Câmara considera-  
ra os habitantes aptos para obterem cima dos  
procedimentos tributários, e de juros sobre os terrenos fornecidos  
fornecidos daquela Municipalidade, ficam  
~~sem~~ assimbrigados.

1º Pagar o seu dílio anual por cada me-  
tro quadrado da superfície que dito predio  
ocupar, não pagando no prazo de um mês  
decorrido da licença, a taxa de imposto dessa  
pela Concessão, salvo a exceção seguinte:

2º Pagar o seu por cada hectare para Jardim,  
área de festejo referido, que couber nas proximida-  
des sitas de suas casas. Com gradacionamento  
para as ruas, não pagando dessa das  
que sejam de avistarem, ou forem criadas em  
seus sitos.

3º Pagar 100 reis por cada hectare, no  
acto da Concessão, além do fijo, para logra-  
douros particular, casas de teatro, de ma-  
chinas, mercados, Cozinha de aluguel,  
licença renovada para predios em  
bos dita espécie fapparecer.

4º Pagar 100 reis, sem fijo anual,  
por cada Marcação dos caretos de que  
trata o art. 10º nesse se determina.

- 5º Pagar 1 florins por cada médico, ge-  
ral dos predios urbanos ou rústicos pa-  
ra o Procurador; 1 florins por cada ali-  
nhamento ou esquadronamento geral das  
medicas predios para o Conselheiro
- 6º Pagar 1 florin por cada terreno ou lisa-  
vra de registro para edificação de predios  
urbanos ou rústicos com seu dispacho, mu-  
dico, alinhamento e esquadronamento,  
para a secretaria de sua individualidade
- 7º Pagar 3 florins por cada certidão, tomada  
deante deste Capitólio, encritada a cada  
um anno à 30, sendo 1 florins para a le-  
toria e 1 florin para o cofre municipal  
sem contabilidade, se pelo que sua certidão  
quiser seceder mais de 30 annos  
pagar 300 reis por cada anno. Considerando  
esta data da escrituração, da disponi-  
ção e da quer. Chegará esta certidão 30º  
para id. secretario sem mais ou menos  
mes em seu favor.
- 8º Pagar 1 florin de fôro anual por cada  
cada estruturação de cada donatamento  
ocupados com alicerce, pedras  
e estios de que trata o Art. 4º da Conveni-  
dade do S. F. do mesmo artigo.

# Capítulo II.

~~Limpesa e higiene~~

Art. 16. Os proprietários, procuradores, arrendatários, fabricantes e vendedores das fábricas, verbares e instalações situadas na área desta Cidade e Município de Goiânia, estão obrigados a observar a limpeza dos prédios seguintes:

1.º Construções de edifícios e bens particulares, que tenham ao menos 100 metros quadrados de área coberta, e que sejam destinadas a uso público, especialmente no período do Desembargo, cada dia, entre as horas de 4 horas da manhã e 10 horas da noite, com dupla intensidade, durante o dia, e de metade no tempo feito, não estando o proprietário construindo ou no estado de malhação.

2.º Limpas e varas, as testadas de suas casas, na distância de 8 metros, sem obrigação de permanecerem saídas, nos dias de sábados, nas vespertas de festas religiosas e nacionais, sob pena de 30 reais de multa e de ser o serviço <sup>feito</sup> a sua custa, sem absolvição della. Na frente das igrejas se compõem 8 metros além do crucifixo.

3.º Obterão, acatar, os tapas, os formigueiros, baracos, barracos e escavações que houverem nas testadas e distâncias depository, ficando o lugar devidamente plano sob pena de 30 reais de multa, e se permanecerem fundo e torcido feito a sua custa, sem absolvição da multa.

4º Fazer retirar, especialmente a noite,  
das estradas, passios ou Calçadas das foun-  
tes de suas caras qual quer tropeço, como  
troncos, cardo, facca de algodão, não estando  
em movimento commercial ou mecani-  
co que faça necessario ali provisoriamente  
ficar, sob pena do §. 2º deste artigo.

5º Cumprir ao Procurador da Camara ob-  
servar os paragraphos 1º 2º 3º 4º deste Comun-  
légio aos edificios desta Municipaldade,  
patios e praças durados por incompetencia  
dos particulares, a Cesta do Cofre Municipal  
e avisar aos encarregados da Policia para tam-  
ben o fazer nos demais edificios publicos.

Art. 17º É expressamente prohibido  
nesta Cidade e suas barraças vendes, ave-  
ter à venda <sup>compridas</sup> gomas, sementes de liqui-  
das, desendo — i retira-las da cara, ria ou mu-  
cado, interrompendo a processa for, de h' poner  
de s'fora a s'fora de muitas entidades e d'as  
di p'raça e a f'ltas do pr'gramento, estando  
prohibido.

L'okuntar dentro das sedes quantas moedas  
da Cedade e levocar de Contumacia feitos ou quais-  
quer papéis n'reis contra a defabridade  
publica como Contumacia Matanca de gados,  
sob pena do presidente artigo da cima referidas.

8º Conservar nas fuentes de suas casas e edificios  
quintais aquas integradas das que apoderarem  
sob pena de presente arte a cima referidas.  
L'ocorrer para as recaus e quintais aquas  
vidras, aguas sajas, incerimentos, animais  
mortos e outros lixos, penas do presidente

em Correção e armazeadas para torar as expedições  
de muitas diásporas occorridas. Os que de-  
narem por hidrofobia, <sup>ou que</sup> o partirem para dar a  
morder, abem da polícia, pedem descontos por  
qualquer posto de pagamento e responsabilidade  
alguma.

sp. Vender generos falsificados, como são os bolos  
pintados com tintas de cor, leite - como aquela uban-  
tupas feito em tacho ou mautaracassita com que se tem  
dinheiro do mesmo. Cobri para dar a cor certa, e  
perder a amarellada que é a verdadeira, quando  
isto é feito em dia de prisa não faze dispeçamento.

11º haver raiado de hospital, ou de santeiro de  
pestes, em comunicação com as terras ladei-  
ras, sem ter havido epidemia geral n'elos, penas  
do Antecedente para gravidez e nasc.

16. Império que o ministro e os outros de Mace-  
não querem o governo da aristocracia e publica exigir,  
pena de 1 à 2 dias de prisão.

138 Plantas arvores sombrios na praia das  
gas da Cidade sua borragem em preta licor  
çao da Camara, a que se compõe designar o ter  
e dar o alinhamento, pendas de 2000 m de profundidade  
reincidentes. Com vertigens de arvoretes em obli  
vios idas e voltas.

14. Exercer o ofício de Postaria sem título  
legitímo é de Cimarron, pena de cédas de prisão de  
até 30 dias e multa que Cimarron. (1855-1856) 1000

Art. 18º As pedras tributárias do presidente  
Capítulo pagado.

1. Por cada costume da salgadeira fone  
da Cidade afrodisíac se importa de maral.  
2. Por cada licença que ardeiro fone

de imposto anual

## Capítulo 3º

### Segurança Pública

Art. 19. A Câmara Municipal de Guaratama possuirá um depósito de guardar polvora, mandando edificá-lo a Curta de seu Ofício em lugar tão conveniente que no caso de inesperada explosão não affenda os habitantes da Cidade.

Art. 20. O referido depósito para polvora terá a superfície quadrada, uns 3<sup>1/2</sup> metros de cada lado; a Caisão também uns 3<sup>1/2</sup> metros de altura e de capacidade uns 100 ditos, 30 centímetros <sup>de altura</sup> na face do terreno interno, tendo uma só porta que abrirá para o lado externo; sua Coberta será de argamassa de Cal e Cimento, ferro ou chumbo.

Art. 21. Guardarão em não o depósito municipal de guardar polvora, nenhuma polvora guarda-las dentro da Cidade ou fora em Casas de famílias e Contiguas a elas, mas somente nos lugares indicados pelo respectivo fiscal. Os contravintentes pagarão a multa de 10 pesos e duplo na reincidência. Sob pena mais da imediata remoção a sua Cidade.

Art. 22. Os negociantes de polvora observarão também os paragraphs seguintes:

- 1º Não venderão polvora a moço, dependendo
- 2º Até por com maiores de que tiverem Capacidade de uma garrafa, serão comprados no depósito geral, não devendo o comprador voltar com elas para a Cidade, senão for

de passagem sob pena de 6000 reis de depósito na vinda.

3º Os negociantes poderão ter las na lojas em garrafas ou latas de mesmo tamanho de uma, até' quatro, conservando as garrafas com roshas de flandre, dutas que fechão pelo lado exterior da boca, sob pena do precedente parágrafo da presente artigo.

4º A chave do depósito ficará em posse de qual quer dos negociantes, ou quem seu dono o fizer, não sendo vedado ao fiscal sua polícia ou Contagem das barras.

Art. 23. As casas que se verem de fabrico de fogos artificiais serão as ultimas das ruas secundárias, que se acharem desligadas das de maior das vizinhanças suas. Os vendedores pagaráão 6000 reis de multa e o duplo na reincidência.

Art. 24. Ningum poderá vender biscoites nos patios e ruas deste Cidade sob pena, se o fizer, de pagar 4000 reis de multa ao povo via reciencia, além da responsabilidade do demônio que causar.

Art. 25. É expressamente proibido nas festas e feiras ditadas das imitações, comprequeiras e outras armas de fogo suas principais e secundárias desta Cidade.

Art. 26. É expressamente proibido correr senta Caralle desabridamente nas ruas da Cidade nos dias seguintes:

1º Nos divertimentos públicos sem preceção licença das autoridades, sob pena

de 3000 réis de multa, se acoplá na reincidencia  
2º. Nos pregamentos e anúncios de  
que gado sem estes estejam ~~condannados~~<sup>proibidos</sup> permane-  
do presente parágrafo do presente artigo.  
3º. As idas para a estação do Rio Tijuca e  
outros lugares sem serem motivo de força maior,  
sob penas do 3º.º do presente artigo.  
Art. 27. Os Animais hydrophobicos e  
varíolinos se applicarão as regras do 8º.  
do art. 17.

Art. 28. Ninguém poderá fazer escavações, buracos ou fossos mas rios, Caminhos e terrenos urbanos ainda que seja para prever algum mal sem proceder à consulta da licença da Comarca, sob pena de multa e despesas da mesma incidência.

Art. 29. As pessoas tributárias do presente Capítulo pagaráão:

1º. Por cada barril de palha em deposito, seja por prazos ou muitos dias, 50 réis.  
2º. Por cada locação para corridas de Cavalos ou Cavaleadas 40 réis por cada dia de representação.

## Capítulo 4º

### Mataadouros públicos e particulares.

Art. 30. A Comarca Municipal da Canudos terá pasturais no Cedral Comarca, devidas acomodações para guardar o gado de Comitânea de seu

municípios, feita a custar da sua Cofre e  
colocada em lugar seco e salubre em  
distância que não prejudique a salubri-  
dade pública da Cidade e das Adjacências.

Art. 31. Ninguém poderá matar  
gado em Curros particulares sem  
preceder consentimento do Fiscal re-  
presentativo da Câmara sob pena de 300  
reais de multa por cada vez e de 1500  
por cada suino, cabrum e ovinum, sendo  
para expô-lo à venda.

Art. 32. Também ninguém poderá am-  
tar gado nos referidos Curros sem observa-  
ção das seguintes parágraphas:

1º. Dar pelo menos 36 horas de descanso  
a cada vez que vier de fogo, sob pena de 300  
reais de multa por cada uma.

2º. Fazê-lo pastar dentro das ruas e patos  
da Cidade, entretanto devem a cada dia recolherem ao Cur-  
ro da Matança, sob pena de 300 reais de multa  
por todas elas.

3º. Não matar-las antes das 6 horas da ma-  
nhã e nem depois das 6 da tarde e sem assis-  
tência do Fiscal, sob pena de 300 reais por cada  
uma que matar.

4º. Não conduzir para o aconque e nem  
expor à venda em outro lugar as que tiver  
inchado, fígado, ou pulmão, ou em  
outra víscera qualquer, sob pena de 3000 reais de  
multa e de ser intrometida a costa da dona.

5º. Não esfolariam nem conduzir para  
casa as que amanhacem mortas, devem  
então serem interradas e far-se fogeção sobre elas.

lugar do enterramento.

Art. 33. As susinas, que dirigem  
de ser contadas na acomunha publico  
sendo do gênero feminino não se considera  
um só peso sem aviso o comprador, sob  
pena de se tornar de vaga.

Art. 34. As peças tratadas no presente  
Capítulo pagará:

- 1º Por cada peça que se matar para o  
summo geral, de sangue e fogo, de corral 80, de oficio 160;
- 2º Por cada suíno 500, overlhando cobram 100;
- 3º Por cada cabeça de curral de matado  
particular, que só se considerará sua conformi-  
dade do art. 10, sobre rai de cinquenta animal den-  
tro das terras urbano e fora 80;
- 4º Por cada licença de curral para con-  
servação de vacas de leite, que só se considerará  
em lugares convenientes e salubres e foro dentro das  
termas urbanas, e fora 1400, também anual.

### Capítulo 3.

Mercados públicos e particulares

Art. 35. A Câmara Municipal de Bar-  
guantá emprenderá uma Casa de Mer-  
cado com os devidos Compartimentos e  
utensílios feitos e comprados na curta des-  
fundo da Lata cofre, preferindo este sys-  
tema ao de Concessão de privilégios.

Art. 36. A Cobrança de todos os impostos  
só se preferirá por administração de seus em-  
pregados a de arrematante vultos, incum-  
bindos ao preceivador respectivo, ou quem suas

uches o fizer bolar e guardar os seu uten-  
silio, se intrometerem chão, sob pena de despen-  
sa, desmisa ou danos causados, que sera  
avaliado por dois juizes da respectiva Ca-  
mara.

Art. 37. Fica ad libitum da Camara  
designar os binecados e quanto para cada o  
acougue e Conceder licença a particular  
res para levantarem outros, se assim for ne-  
cessario, e nelles não dar Costas Carna-  
verde, morta do proximo dia, ou do segun-  
do, e ainda que deliberado, se Contravin-  
tions pagarem 4000 Réis de multa.

Art. 38. O balcão, as balanças e outros  
trastes d'ellos dos acouques públicos e  
particulares serão lavados antes e depois  
do Costo da Câmara ou peixe, sob pena  
de 300 Réis de multa por cada dia que  
fornecer se for arrematante, e de suspen-  
sao se for empregado.

Art. 39. As balanças pesos e me-  
didas públicas empregadas serão afi-  
ridos e Cotejados pelos respectivos empre-  
gados ou arrematantes sob pena de  
300 Réis de multa alem da suspensão acima.

Art. 40. Por cada traste ou uten-  
silio da Câmara Municipal que for  
roubado, destruido ou subtraido por em-  
préstimo, descuido ou delito pena de 40  
se 2 dias de prisão (na falta de pagamento)  
e de suspensão alem se for empregado.

Art. 41. Alguém poderá cometer  
graves alienações que atacando ame-

tes das 2 horas da tarde, ficando elle exposto ao  
mercado publico, salvo o caso de abundancia  
e desestado pelo fiscal. Os transgressores, Com-  
pradores e Vendedores pagaram Cada um 4\$00.  
de multa e o duplo sua reincidencia

Art. 42. Os generos expostos ao mercado no  
dias de prohibicōes de ataques, e seu dono  
não podera vender os antes da hora marcada re-  
tira-lo para lugar particular e nem deixar  
de vendê-lo pelo preço corrente do dia. Sob pena  
do art. antecedente..

Art. 43. Não serão considerados aiom  
b' comprador generos vindidos foy atacado,  
1 sacca de farinha, 1 de milho, 10 kilos de carne  
verde, 5 de secca, 24000 reis de peixe, 10 litros  
de feijao, 10 ditos de goma, 10 d. batatas, ha-  
vendo de tudo o duplo ou mais.

Art. 44. Expressamente prohibido:  
1º Entrar ao Mercado Carnes a precer dajm.  
nojentos, sob pena de 3\$00 e de ser obrigado  
a retirarlos do mercado publico

2º Exportar vinda os peixes e Carnes Cor-  
rompidas ou secas  
3º Tampouco pena dos mesmos.

3. Falsificar os pesos e medidas, sob pe-  
nas de 3\$ ou 6\$00 reis de multa as falsi-  
ficadoras.

Art. 45. As pessoas tributarias do  
preminto Capital pagaram:

1º Por cada Carga de Cereais, peixe ou outros  
generos alimenticios porta ao Mercado, sei fome  
delle 80 reis.

2º Por cada Carga de Cordas, esteiras, potes

- e outros gêneros de pequena indústria 800 reis
- 3º Por cada <sup>carga</sup> de Couros, Solla, Sapatos, Chapéus, Setas, e outros gêneros de maior indústria 300 reis
- 4º Por cada Carga de lana, burro chão, e de outros gêneros de exportação 100 reis
- 5º Por cada <sup>carga</sup> de aguardente, vinho, gêneros bras. e flores 100 reis
- 6º Por cada carga de bacalhau, tabuletas de fármacos, dissíderas, etc. e gêneros estrangeiros 40 reis

### *Capítulo 6º Indústria mercantil e de armazéns*

*Art. 46* Ningum produtor se eximirá de vender nesti Círculo e suas provacões com lojas de fármacos, contra qualq.  
mercadaria estrangeira, como armazéns  
para o campo, despendendo exportação  
de Sal ou Cal, Fábrica de Charutos  
etc. cigarros. Sob pena da Oferta de 200  
mil reais, sem perda de licença desta Comissão.

*Art. 47* Ningum produtor se eximirá  
de abandonar o antigo sistema de pesar  
e medidas, a não ser a proibição, sob  
pena de 50 a 100 mil reis de multa

*Art. 48* Ficão designados para  
armazéns, de Sal e salgaderias,  
fins das ruas do porto e secundária,  
cujas casas serão tiradas, visinhancas,  
sob penas de Oferta de multa e da remoção  
da casa do infractor

Art 49. Os negociantes establecidos  
de que trata o art. 46 ficarão obrigados ao  
mato de jazmin da cada anno a

1º Requerer licença para continuo  
aberto seu estabelecimento sob pena de  
ofensas se a não fizer ficando sempre obri-  
gado ao imposto de que abaixo se trata.

2º Aferir seus pesos e medidas do  
sistema metrônico sob pena de 1000 reis por  
todos os dias mas fixos, ficando sempre obri-  
gado ao imposto de que abaixo se trata.

Art 50 Nenhum negociante po-  
derá ter exporto à venda de gêneros cor-  
rompidos de que trata o art. 17, sob pena  
do mesmo.

Art 51 As pessoas tributárias da  
presente Capítulo pagando:

1º Na Cidade por cada licença an-  
ual de fornecer a Disunção do Meio os  
anno sobre lojas de fábricas, ou de fábrica  
com outra qualquer fábrica ou oficina;  
de mosteiros somente, ou outra qual quer  
fábrica que não seja fornecida estourei

2º Nas Pousadas do Municipio, nos  
principais Casos 4 florins em segundas feiras

3º Na Cidade por cada armazém  
por compra de gênero de exportação 8 florins  
de compra e venda de sal em cada 4 florins

4º Nas Pousadas do Municipio nos  
principais Casos 4 florins no 2º dia

5º Por cada fábrica de segundas feiras  
charutos 5 florins na Cidade, e 3 florins nos  
pousados.

6º Na Cidade por cada estabelecimento que vender aquando este com granel ou em retalho lotaçores, mas por a cunhão em cada qual quer lugar de sua mis.

7º Por cada afunção de termos de medidas para liquidação da Capacidade de 20 litros, 10, 5, 2, 1, e 05, a 01, 00000, e mais 1.500 reis. Se estiver de Carrascoas das medidas de 20, só pagará a mesma imposto se for posse de 20, ate dez litros pagará 1.500 reis, e por cada medida acima de 1 ha sois.

8º Por cada afunção de termos de medidas para becos da Capacidade de 40, 20, 10, 5, 2, 1, e 05 litros 1.500 reis, se for somente de 40, 10 e 5 litros 1.500 reis, e das de 5, 2, 1 e 05 litros 400 reis, e por cada medida acima 1.500 reis.

9º Por cada tonel de peixes de metalaria de 50, 20, 10, 5, 2, e 1 kilogramas 1.500; pelas somente de 5, 2, 1 e 05 toneladas por cada tonel 400 reis. E de cada tonel de 10º Por cada balança agrada de 50.000 grammas 800 reis e por cima qual que for mais.

10º Por cada saca de peixe de 500 grammas ate 1.000 grammas com a competente balança dos reis.

11º Por cada saca de peixe de 500 grammas ate 1.000 grammas com a competente balança dos reis.

12º Por cada saca de peixe de 500 grammas ate 1.000 grammas com a competente balança dos reis.

13º Por cada Balica ou Drogaria de simepsto comum 800 reis.

# Capítulo 7.

## Pescaria e Navegação

Art. 52. Ninguém poderá levantar curraes de pescarias nas águas do litoral deste Município, nos rios Cunhai, Pomba, Garatuba, Frabirij e outros navegáveis sem proceder licença Anual desta Câmara sob pena de 600 reais de multa e denúncia de quem esta se prejudicar na navegação.

Art. 53. Ninguém poderá construir ou desassentar construções fluviais e portuárias contra o direito local que trata o §.º do art. 56 da presente lei de forma de obstruir o direito local que trata o §.º do art. 56 da presente lei de forma de obstruir.

Art. 54. Ninguém poderá usar de pescaria de farrigadas no alto mar sem pagar a licença Anual que trata o §.º do art. 56 sob pena de multa e denúncia de quem esta se prejudicar na falta do pagamento.

Art. 55. Ninguém poderá fazer tapagens nos rios e canais navegáveis deste Município sob pena de 300 reais de multa e duplo na reincidência e dia de prisão na falta do pagamento.

Art. 56. As pessoas tributárias do presente Capítulo pagarárão:

A. Por cada curral de pescarias nos Costões deste Município nos rios Cunhai, Pomba, Garatuba, Frabirij e outros navegáveis 300 reais de licença Anual de Janeiro a Dezembro.

2º Por cada tonelada de Barcaça que  
se Construir nas margens dos referidos  
rios, de imposto de vinte e quatro mil  
reais.

3º Por cada gangaça de pesca de  
alto oceano, de locação anual, de vinte  
mil reais, por cada gangaça de pesca de  
rio, de locação anual, de vinte mil reais.

**Art. 57.** Expressamente proibido  
de nos territórios públicos ou particulares  
fazer cercadas, redondas ou qual quer pate  
semelhantes ou prédio locunda ou suspeito  
res dominantes obterem de ô seu destina  
tor ou destinatário a sua custa.

**Art. 58.** Os territórios aforados da  
ciada, pela Comissão de fronteira da  
Contam da data da Constituição devem ser  
ocupados pelos respectivos regimentos, obte  
pondo de ficas e impostos a dívidas.

**Art. 59.** Expressamente proibido  
nos territórios portugueses e estrangeiros, de  
que sejam usados como sede para  
transação de comércio e contratos  
deve ser feita, com a condição de que  
seja feita em dia de pagamento da dívida  
de pagamento.

**Art. 60.** Estabelecerem-se em territórios  
de Portugal, ou de estrangeiros, ou de  
que sejam usados como sede para  
transação de comércio e contratos  
deve ser feita, com a condição de que  
seja feita em dia de pagamento da dívida  
de pagamento.

3º Tirar macemas de Lei proibidas  
pela Camara, buracha e outros productos  
naturais e derribar árvores pelas, como  
fazem por Caca de Alsha, sem previa  
licença da mesma, nos terrenos alheios sem con-  
sentimento de seus donos, sob pena de  
500 reis de multa, sendo delas 3 dias de  
prazo para falta de pagamento.

Art. 6º São estas sujeitas as penas do pre-  
cedente Artigo os que forarem maderas de  
Mangue para seu uso dentro do Municipio,  
seja qual for o seu Master, e Maderas de arvo-  
res que não forem de seu Corpo Biçupé, pa-  
ra vare, pão d'ole, pão vanto, jatoba, qui-  
e pão brasil.

Art. 5º A Camara Municipal de Caucana-  
retama, respeitando o direito de terceiros, fará ap-  
raventos perpetuos, arrendamentos Annuais, ou  
Mensais administrando os terrenos sob <sup>un</sup> domi-  
nio da Administração para fazer a recelta e expesa de seu  
Patrimônio, como se os fossem avarinhada e  
das extintas aldeias de Sírios de que trata a  
Lei nº 3348 de 29 de Outubro de 1887 observando-se  
as prescrições das Circulares do Ministério  
da Fazenda datada 27 de Fevereiro do mesmo  
Anno e 4 de Abril de 1888 para o impresso  
de 18 de Outubro de 1888, pela forma a seguir  
descritas:

1º Os possuidores de terrenos por contas  
de Sesmaria, doação Regia, aggregações, aforamento,  
herança ou compra respectiva, &c. a apresentar  
em a mesma sessão, dentro do prazo que  
se lhes ordenada, seus títulos ou documentos,

para provarem perante Esta a legitimidade  
de seu domínio e posse, a companhia dos taes  
papeis de requerimento pedido de Carta de  
reconhecimento ou de aforamento perpe-  
tuu em virtude das leis regentes, sob  
penas de ficarem taes terrenos considerados  
expostos ou sujeitos aos referidos aforamento  
e arrendamentos ou domínios.

2º. Aos que provarem a legitimidade de  
seus títulos a Camara deferirão - ha  
no verso de sua petição um dispacho em Car-  
ta de reconhecimento declarando-les que  
ditos terrenos fazem parte legítima da sua  
propriedade por este em aquelle título veri-  
ficado, sendo o solicitante também obri-  
gado a procurar e receber dita Carta de  
reconhecimento no correr de 30 dias, satis-  
fazendo o disposto no §. 1º do art. 6º sob pena  
de 1000 Réis de multa.

3º. Aos que não provarem dita legiti-  
midade estando no domínio e posse e dos  
terrenos que pretendem, serão concedidas  
os aforamentos nas bases de valor de um  
real por 20 metros quadrados nos terrenos  
frescos, e de um por 40 nos seccos, ou se-  
cuto por acordo da Camara com os supr.

A Camara deferirá na sua petição que  
se passe título de aforamento perpetuo  
em virtude das leis regentes, sendo o solicitan-  
te obrigado a receber o procurar dito título  
no correr de 30 dias, satisfazendo o dis-  
posto no §. 2º do art. 6º sob pena de  
1000 Réis de multa.

11º Nos terrenos divolutos, tendo se a vista o que prescreverem as leis, Regulamentos e avisos, serão feitas as Concessões em hasta pública e requerimento da parte, devendo n'elle estar inserido as devidas cláusulas, como sejam quantidade de terrenofresco, seccq, de malla ou taboleiro, salinas, campinas &c, as Confinações e ventos necessários. Para tais arrematações servirão de base o valor mais ou menos de um real por 20 metros quadrados no terreno fresco, e de um flor 40 nos outros, ou de outro por acordo da Câmara com os Suplicantes. A Câmara definirá, ou indefinirá na sua feticção o que for de justiça, mandando se não passar título de aforamento perpétuo, solicitando-o e satisfazendo no prazo de 30 dias, sob pena de procedente paragraphe.

12º Competindo aos Forneiros e Arromatários toda e qual quer Cispesa que ocorrer de Tracado e Medicão, e aquela disposta o art. 3º no S. L., sob pena de sumário executivo, ou impedimento de Continuação na pretensão requerida.

Art. 13º As peças tributárias do presente Capítulo ficão obrigadas a pagar:

1º Por cada Carta de reconhecimento de terrenos concedidos por Sesmaria, Doação régia, agregação ou aforamento legítimos 8f600 réis para o Cofre Municipal e 2f00 para o Secretário respectivo.

2º Por cada título ou carta de aforamento perpétuo nos terrenos em que se estava aforado sem legitimidade

10\$000 para o Cofre e 2\$000 para o Secretario.

3º Por cada título de aforamento  
perpetuo nos terruns que estavão devolutos  
4\$000 reis para o Cofre, e 2\$00 para o Secretario

4º Por Casa rústica, nas matas de  
aricó, do tamanhho de 110 metros, (50  
brasas) 3\$000, e na mesma razaõ os mai-  
orés ou menorés, nada pagando os 2º anno  
occupando o mesmo terruo

5º Por cada metro de linha de Mangue  
de comprimento de 110 metros, sendo  
p'ofora do Municipio, 100 reis

6º Por cada metro das de maior com-  
primento de 110 snais, 150 reis

7º Por cada linha de mangue de  
casca e na' dos referidos tamanhos pa-  
garão aiup' a s' aquelas abatidas de 25\$00

8º Por cada Cento de estacas 500 reis,  
por cada Cento de caibas 5\$000 reis; por  
cada Brithum de toros ou achas 1500 reis.

9º Por cada linha que derrubar f' a  
toros, sendo direita e maior de 3 metros,  
2\$000 reis

10º Por cada metro quadrado, de fogo an-  
ual, da superficie p'cia no p' assentamento de Macacuca,  
Cocuia, Curral de gado &c. & rediez  
sendo f'ra do local da Cidade

# Capítulo 9

## Estradas - Caminhos públicos

Art. 63. São estradas públicas deste Município as que partem desta Cidade para as localidades de outras, e para as Villas - Provacão e vice-versa, e são Caminhos as que partem das referidas estradas para os engenhos, fazendas e outras pequenas moradias; pelo que estas estradas e caminhos se poderão修建, carvar e obstruir sem licença da Câmara respectiva, sob pena de 10.000 réis de multa e o duplo na reincidência.

Art. 64 As estradas devem ter de largura, pelo menos, 7 metros; os Caminhos 3; e ambos nos meses de agosto de cada anno serão roçados à foice, na ordem dos bens dos terras, em d' quem as dominar, sob pena de 10.000 réis de multa e o duplo na reincidência e de ser o serviço feito a sua custa.

Art. 65 É permitido fazer desvios nas estradas e caminhos públicos sem licença da Câmara e dos particulares, quando elles se tornarem impraticáveis pelas aguas, quedas de pão, fogo e outros incidentes duvidosos, até que pelo proprietário confinante seja reparado, o qual será obrigado a fazê-lo sob pena de ser feita a sua custa.

Art. 66 As porturas de bater nas estradas

das e Caminhos publicos precedendo li-  
cença da Câmara sob pena de 10\$00.  
de multa e de ser ella desrubada a cur-  
ta de fio.

Art. 67. Ninguem poderá fazer  
novas estradas e caminhos nas terras  
devolutas ou nas posses alheias sem  
licença da respectiva Câmara ou  
constituirmente de seu dono, sob  
penas de 6\$00 de multa e do dan-  
so que causar.

Art. 68. Ninguem poderá destruir no todo ou parte as pontes pu-  
blicas ou particulares, as estradas de  
ferro e fio electrico sob pena de 10\$00.  
de multa, o duplo na reincidencia  
5 dias de prisão na falta do paga-  
mento.

Art. 69. As pessoas tributárias  
do presente Capítulo ficarão obrigadas  
a pagar:

1º Por cada licença para portu-  
ria de bater 3\$000 reis sendo para o Co-  
fre 2\$000 e para o fiscal que tem de  
marcar o lugar e largura 1\$000

2º Por cada licença para maues-  
trada ou caminho que não for em  
terreno proprio 4\$000, sendo 3\$000  
que o cofre e para o Conselheiro que  
tem de dar e alinhamento 1\$000 reis

3º Por cada licença para a mudança  
de estrada ou Caminho público 4\$1, se-  
do traz para o Cofre e um para o Corrida  
por quem tem de dar o novo alinhamento.

## Capitulo 10. Industria agricula e pastoral

Artº Vº A ninguém será permitido plan-  
tar nos terras do Este Municipio em quanto  
for permitido a criação de gado, se agreste  
sem ter cercas feitas nas condições establecidas, salvo o caso de quiser arcar com arrevedades.

1º As cercas de estacas e cintas serão feitas  
com estacas mais ou menos de 2 metros  
de comprimento; tendo espaço de uma  
a outro, de dentro a dentro, nunca mais do que  
centímetros; 2º Cintas, sendo a de cima  
de duas varas, ficando de altura com 1/2  
metro afincada dois palmos mais ou menos.

2º As cercas de pão á pique e fachina  
serão feitas de madeira regular e do costume  
terão de altura mais ou menos a 3m.  
de 1/2 metro.

3º As cercas de coivadas, usadas  
em roçados, serão feitas de madeiras  
grossas ou grumos de madeira regulares  
e tendo também a altura das outras.

O Contraventor de preceito artigo  
não terá direitos a indemnizações no  
caso de destroços por animais.

Artº VIº As cercas feitas nas condições

artigo

estabelecidas no procedimento, os seus donos não poderão soffrir destruição mas suas plantas por gados de qualquer especie sem receber dos donos dólles o pagamento intimo do danno causado, que será avaliado entre partes para amigavel indemnização, ou por duas testemunhas e o fiscal para meios judiciais, ficando também ditos possuidores de tal danno obrigados a despistar-los sob pena de 4 fcs. de multa e o duplo na reincidencia.

**Art. 7º** Os aciros feitos para evitam incêndios nas cercas e mato alheio, devem ter pelo menos 3 metros de largura, sendo avisado no dia do queimamento os interessados, sob pena de 4 fcs. de multa se fizer, e do valor do danno que causar, que será efectuado na forma do precedente artigo.

**Art. 7º** Ninguém poderá maltratar o gado alheio, ainda que entre nos cercados de boas cercas, salvo o caso do paragrapho 9 do art. 17, sob pena de 4 fcs. de multa e o duplo na reincidencia.

**Art. 7º** Não será permitido aos caminhoneiros e viagantes soltar em nos pátios de engº, fazendas e officinas seus animais a pastar sem consentimento do proprietário, sob pena de 2 fcs. e do danno que causar, que será cobrado na forma do art. 7º.

Art. 75. Aninguem será também permitido  
caçar em terras alheias, deixar mas malhas es-  
pingardas armadas, abrir furos e outros de como  
fazer, sem consentimento de seus donos, sob pena  
de 4ff. e do dano que causar, e na falta de paga-  
mento dois dias de prisão.

Art. 76. Não será também permitido trans-  
por as cercas alheias para castor Capim, tamor  
baixas, pescar e fazer outros desrespeitos, sem  
consentimento de seus donos, sob pena de 2ff.  
e dia de prisão na falta de pagamento.

Art. 77. A criação de gado ovístmum e  
cabrín no local da Cidade só será permitida  
com licença da Camara em condi-  
ções tais que não danifique a ninguém pela  
qualidade, quantidade e formalidade, pagando-  
se o imposto de que trata o 8.º do art. 83., sob pena  
de 2ff. por cada um e ficar o animal  
sujeito as penas de crime do art. 17 no 8º.

Art. 78. Os curas para guardar gado  
vacuum não poderão ser feitos no alinhamento  
das ruas principais desta Cidade, salvo se a  
Camara entender que no lugar pedido não  
prejudica nem mesmo ao sup. te, sob pena  
de 4ff. de multa e de ser feita a demolição  
a sua casa.

Art. 79. É expressamente proibido a  
criação de animais danosos soltos  
no local desta Cidade e suas Povoações, seja

qual for a sua especie, salvo o caso de que tra-  
ta o art. 77. sob pena de 8 fros por cada um  
e de ser o animal posto em Correção e  
porto em hasta publica, tirando-se de  
seu producto a importancia da multa,  
terça parte do fiscal e mais despesas ocor-  
ridas na correção e arrematação, voltando o sal-  
do, caso haja, ao seu exdono.

Art. 80. No acto da Correção e ar-  
rematação o dono do animal aprehen-  
dido, pagando a multa imposta pela  
Correção delle, e outra qual quer despesa  
que possa ter ocorrido, she será entregue  
dito animal.

Art. 81. As vacas de leite só servirão  
multida a criação dillas sotadas nos terrenos ur-  
bano da Cidade, não tendo acompanhado  
as ou lotadas por novilhas, sob pena de  
4 fros de multa ao dono delle, e depois  
ma reincidencia e de ser remido  
a sua custa para lugar distante.

Art. 82. A Cabra ou Carmim de crea-  
ção permitida, durante o tempo que paga  
imposto, pode ser substituído por outro,  
d'ou que no titulo de concessão se lan-  
çarão os signals do animal licenciado,  
sob pena de não se fazer a substitui-  
ção sem novo imposto, e de não ser  
restituído das apreensões de Correção

Art. 83. As pessoas tributárias do presente Capítulo ficão obrigados a pagar:

- 1º. Por cada Cabra de leite ou carneiro que abanada conceder licença p. de cruar nos territos urbanos da Cidade.
- 2º. Por cada licença para se fazer curral de gado que nos territos urbanos, Isto é, nos p.ºs. Cofre e Mons. F. fiscal, que devem designar os lugares.

## Capítulo II

### Religião, moralidade e civilização

Art. 84. Expressamente proibido nata Cidade e suas Províncias:

1º. Pregar, mosnar, escarnecer e fazer representações theatrais contra a Religião do Estado, Sob pena de lossois de multa, o duplo na reincidência, e prisão - correspondente na falta de pagamento.

2º. Praticar publicamente actos escandalosos, preferir palavras obscenas, depoer da vida privada, a preservar-se de deshonras sem ser por motivo de força maior, e inscrever e pintar porquins e figuras <sup>ushonetas</sup> nas paredes e portas das casas, sob penas de preceante item.

3º. Sambar com bêbadas, fazer algararras, dar tiros e gritos estrepitosos, trajar roupa de liso opposite ao Senr, e sendo de maior Cidade adorar de Carnaval e Ciroula nas ruas principais desta Cidade, sob pena de multa e 1 dia de prisão se o dogat

# Capítulo 13.

## Armas e fogos proibidos

Art. 85. É expressamente proibido à toda classe de pessoa usar armada nas ruas e estradas públicas desta Cidade e suas provocações com as armas classificadas nos ítems 1º, 2º, 3º, 4º do presente Artigo, sob pena de 140 reis de multa a 2 dias de prisão na falta de pagamento, a saber:

1º Todas armas proibidas. Todas as que atirar com polvora ou capsulas explosivas como espingardas e revólver.

2º Todas as armas de pontas furantes e perfurantes como estiletes e punhais.

3º Todas as armas contundentes e contundentes como espadas, refões e cacetes.

4º Todos os instrumentos próprios de roubo e trabalho como garras, foice, pica e compago.

Art. 86. É expressamente proibido jogar os jogos de cartas que não forem Pókaret, esquadra e sole, tron, sete, Suica e bica. Todos os de tabuletas que não forem Bilhar, gamão, Xadrez, domino e dama.

O contraventor pagará 400 reis de multa e na falta de pagamento terá 2 dias de prisão.

Art. 87 São expressamente  
proibidos andarem armados:

1º Os que por motivos - allegados  
obtiverem licença da Câmara para  
andarem armados no seu Município.

2º Os favorecidos por Causa esta  
benevolos no art. 278 de Cod. Crim.

3º Os que usam de cacações e que  
for Caçadores foram Conhecidos.

4º Os que viajam, i os que condutam  
Cargas e Combais e guarda Certa reser-  
va na passagem das rias.

5º Os Correios, Táquinos, Caminhos  
e Trabalhadores, iodo utar di Sucop-  
fissos, mas guardando a certa reser-  
va na passagem das rias.

Art. 88 As pessoas tributárias do  
dito Capítulo são obrigadas a pa-  
gar:

1º Por Cada licença anual para  
andarem armados 1 flor. v., sendo  
3 flor. p. o Cofre e 1 flor p. o bent.

2º Por Cada licença anual  
p. o abrir Cada di bithar e fogos não  
proibidos 6 flor reis.

3º Por cada Licença para representa-  
ção dramatica, ou Doulha especie, em teatro  
ou casa particular em que se paga entrada  
para assistir 4 flor reis.

# Capítulo 13

## Cemiterios

Art. 89. Expressamente prohibido:

1º Fazer seguir para os Cemiterios os Corpos dos falecidos sem as Queridas e comandarões religiosas e as formalidades do registro Civil, salvo o Caso de força maior justificado, sob pena de 2.400 e de se voltar imediatamente para exhibir a prova.

2º Sepultar los Lem fazer os laus, missas que incumbe ao Administrador, ou fazeer a mão as quias do Paracho etc animado para o creditar, Sob pena de Suspensão.

3º Fazer sepultar ditos Corpos nos Campos ou em Cemiterios que não São titulos e havidos por publicos, bons e decentes, e que não tem quem se incumba de fazer os Queridos aos dentes, Sob pena de 4.800 do encarregado do interior e 2.000 de gastos na falta do pagamento, alim-  
tas Suspeitas criminosas que lhe pode-  
rão Caber.

4º Consentir que se sepultem Corpos sobre os quais ha suspeita de que houve vio-  
lencia em sua morte, sem antes denunciar a Autoridade Competente, e sem eter Cum-  
prir a Lei & seu dever, pena de Suspensão em  
determinado tempo.

5º Consentir que se sepultem os

Corpo falecido de moléstias conhecidas  
antes de 24 horas e depois de 25, salvo o caso  
de força maior; pena do 1º item do presente  
artigo das transgressões

6º Sepultar daí em diante Cadáveres em  
uma só Cova, penas de Ouro, e na falta do  
pavimento grão Correspontente a metade  
da Pratica.

7º Conduzir para a Igreja Corpos falecidos  
de moléstias contagiosas e já no estado de de-  
composição, que só devem ser conduzidos em  
Caixas hermeticamente fechadas para os Ce-  
mitérios; sob pena do 1º item do presente  
artigo.

8º Internar os Corpos em Sepulturas quan-  
tinhão de profundidade Ouros de 152  
centímetros, (6 palmos) Sendo de adultos, e  
8 (4 palmos) Sendo de pavor; penas do 1º  
item do presente artigo.

Art. 9º A Câmara mandará levan-  
tar a cesta de seu sobre uma simples  
plancha de todos os Sepulturas, cuja  
dimensão, ou organização das partes, será  
fita, por feadas sobre a terra, de modo  
que ao correr, deixando junto as  
paredes de Cemitério ou argens suffi-  
cientes f.º Catacumbas e Muralhas,

Art. 9º Ninguém poderá levantar  
Catacumbas, Muralhas, Crux e outros  
signaes vermelhos. Condignos do  
Pirado, sem prender licença, da

Câmara ou de seu Presidente e informações  
do seu Administrador com avida indicação  
do lugar, observando-se o disposto no Art. do  
Artigo 95, sob pena de 100 reis de multa e perda  
de serviço.

Art. 92 Ninguém poderá em caso  
nenhum carar sepulturas e abrires catacumbas  
ou Múmias, embora dos seus defuntos, p. trasla-  
dação de óssos, sem previa licença do  
Sacerdote da Freguesia, da Câmara Municipal,  
e informações do respectivo Administrador,  
sob pena do presidente Artigo

Art. 93 Incumbe aos Administradores  
dos Cemitérios da Cidade  
e suas Lavouras, além do que fica  
legislado no presente Capítulo o  
Seguinte:

1º Conservar a sua custa de con-  
tinente limpo a área do Cemitério.

2º Plantar árvores e flores pro-  
prias de哀哀 que lhe for possível,  
e permitir que alguém oferça flor  
lhe, grossa ou piedade.

3º Abrir os portões do Cemitério  
e Capelas no dia de finados, quando  
lhe puder o Pancho, ou das 6 horas da  
manhã do mui dia, e nos dias de  
Natal e inteiros tempos que for ge-  
ciso.

4º Guardar, heller as chaves  
utensilios e mais instrumentos dos

respectivos trabalhos

5º Representar a Câmara pela re-  
ceita de qual quer causa que não  
tiveria seu alcance e fazer.

6º Encarregar em lios competentes a  
recauta e discussão do Cemiterio, numerar  
as Catacumbas, muralhas, e sepulturas;  
elencá-las os sepultados pelas guias re-  
cebidas de Vigário e discussão do registro, sob  
números e mais formalidades que nello  
sieren, sob pena de suspensão seu orçofí-  
cio.

7º Extrair ~~lodos~~ os mortos um Mapa  
das sepultadas em que mostre a recauta e dis-  
cussão haurida, e no final do anno financeiro  
um geral.

8º Dar sepultura e Certidão gratis aos  
que provarem nimia pobreza.

9º Extrair Certidão dos respectivos lios  
pagando se a Municipalidade e ao es-  
crivente o onus d. que trata o item 7º  
do Art. 15º.

10º Não abrir sepultura antes de  
2 annos de corrido do interior, salvo o  
caso de exhumação.

11º Entregar na fine de cada mês a  
Câmara ou seu procurador os emolumentos  
recebidos a Companhia de Conto de reca-  
ta e discussão.

Do Art. 91º C Administrador do Ce-  
miterio fica sujeito a demissão, suspen-  
sões e suspensibilidade pelas faltas que com-  
mitter.

Art. 95. As pessoas tributárias do presente Capítulo ficarão obrigadas a pagar:

1º Por cada licença para catacumba ou macabús 1\$000 e por cada abertura della, que elle fique pertencendo a um dos herdeiros 1\$000 reis.

2º Por cada apontamento de sepultura para adultos 1\$000 e para pavoros 500 reis.

3º Por cada levantamento de outros ou outros dignos homenageados de seus defuntos que levantar sobre as sepulturas 1\$000 reis.

4º Por cada trasladacão de ossos ou restos mortais de seus fiúados 5\$000

## Capítulo 14 Empregados da Câmara e as posições geradas.

Art. 96 A Câmara Municipal de Canquaré taura possuirá os empregados seguintes: Secretário, Tícaro na Cidade, e na provacão de Cocheiras, Procurador da Câmara, Porteiro, Administrador do Cemiterio, Aferridor, Cordador

e Guarda Municipal, os quais perceberão  
em pagamento de seus empregos os ordenados,  
porcentagens e emolumentos man-  
cados nas Leis de Orçamento e antigas de  
posturas deste Código e outros em vigor.

Art. 97. Esta Câmara fica autorizada  
a contratar administradores de Cemitérios e  
Fiscas para as dezenas Povoações de  
Seu Município, quando de conhecêr que  
Sua população urge o cumprimento de  
seus posturais, percedendo estes os emolu-  
mentos respectivos até que as Leis de orça-  
mentos lhes marquem ordenados ou  
porcentagens.

Art. 98. Incumbe ao Secretário:

1º Requerer à Câmara, no fim de cada  
mês o seu ordinário mensal vencido na  
data da Lei de orçamento em vigor e os emolu-  
mentos que lhe tocar.

2º Executar o que determina a sua respectiva  
Lei do P. d. Outubro de 1828, como acréscimo os  
termos de infração de posturas, afixando  
com o fiscal, guarda e testemunhas.

3º Dar ao procurador ou Advogado a cer-  
tida ou lista dos devedores e mais papéis  
que estiver a seu alcance e for preciso.

4º Lavar os termos de arrematação,  
afozamentos e os de mai de que trate  
as presentes posturas.

5º Registrar os officios, editar e mais  
documentos desta Câmara que se julgar preciso.

6º Apresentar ao Presidente desta Camara os livros e talões numerados para serem encadrados.

7º Apresentar nas Sessões os officios recibidos, petições e outros papéis de expediente e entregar ao portaria ou despachado p. sua fiel entrega, quando for o caso o fizer.

8º Atender aos Verbaadores e empregados da Camara para seu comparecimento, nas sessões, lançando nas actas as causas de suas faltas

9º Organizar nos fins de cada mês uma lista dos pagamentos a fazer aos empregados, observando nella as suas faltas; e no fim de cada anno financeiro um balanço que o seu recinto e despesa, como o orçamento das díllas para o anno futuro.

10º Arquivar e ter em sua guarda os livros, papéis e maiores objectos da secretaria, da melhor forma estabelecida - he for preciso.

#### Art. 99 Incumbe ao Fiscal:

1º Requerer no fim de cada mês o seu ordenado vencido na forma da Lei do orçamento em vigor e receber os envolvimentos que lhe tocam.

2º Vigiar sobre a fiel observância dos artigos de posturas que lhe diz respeito, multando os contraventores díllas, lavrando os

Seus termos de Combinação com o Secretário

5º Fazer as correções ordinárias quando por mim, ou quando for ordenado pela Câmara, sendo acompanhado da guarda municipal, ou da Policia, se preciso for. Fazer Correção geral em Agosto de cada anno.

4º Expor ao Secretario fielmente o numero das multas que deu, das aprehensões que fez, e das Arrematações que houve, assinando os termos correspondentes respectivas testemunhas, no livro competente, e recolhendo o cofre do salto de tanto.

5º Declarar a Câmara os erros cometidos por seus empregados para em virtude das leis vigentes serem corrigidos ou justicados.

6º Assistir as sessões da Câmara e levar ao seu conhecimento qual quer medida que achar util toman-la

7º Acientificar-se finalmente que seu mandado, suspenso ou demolido pelas faltas que committer.

### Art. 100. Incumbe ao Porteiro:

1º Receber no fin de cada mês o seu ordenado fixado na razão da lei do orçamento em vigor e perceber além dele 50 reis por cada prega

2º Conservar abertas as portas do edificio uns dias de fevereiro antes da hora do Convoco d'ellas

3º Conservar o seu peacinto com

o devido asseio, mobilia e utensilios;  
avisar verbal ou por escripta aos  
funcionarios da Camara, fazer os  
devidos pregões e prestar ao Juedi-  
ciano e Juiz os tributos que lhe fo-  
rem inherentes a seu Corp.

4º Finalmente, tem certa que  
pelas faltas committedas, sera mul-  
tado suspendido o Conselho.

### Art. 1º Incumb do Procu- rador da Camara:

1º Perceder 15 dias de prazo con-  
tagem da importancia dos Im-  
postos que deve arcar, alem dos  
encolumentos que por direito  
lhe tocar.

2º Fazer no primeiro mero do  
Anno financeiro um arrolamento dos  
aforamentos e mais impostos á Co-  
brar, de acorde com o Secretario do  
Camara, remittendo della uma li-  
ta a medida Camara.

3º Promover a Cobrança de  
ditos impostos, coimas e aforamen-  
tos amigavel ou judicial se preciso for,  
expulsando afinal do que receber  
rechts em talas rubricado, devem-  
do escripturar na parte original fe-  
chada o que da extrahida constar.

4º Apresentar nos fins dos tri-  
mestres ou no tempo determinado a con-  
ta de recita e despesa de cada um del-

los em termos claros que se reja o havido e por haver, o despendido e por despesas.

5º Recathor ate o dia 6 de cada mês as importâncias recibidas, seu saldo restante das 15% que lhes toca, depois de pagas as ordens transmattidas, deixando documento de seu ordem e recibo de que recathor

6º Dar finalmente findo idêntico para poder receber o título de nomeação na propriedade recita em Comissão a comarca extensa.

Art. 102. Incumbe ao Administrador do Cemiterio requerer ação de cada mês remido e seu ordenado na razão da lei de organismo em vigor e cumprir fielmente o que fica legislado no Capítulo 1º a tal respeito, sob pena de Multa, Suspensão e demissão.

Art. 103 Incumbe ao Oficidio.

1º Perceber 20% de porcentagem da importância que arrecadas nas oferendas das pessoas e medidas na Conformidade das S. S. 7.º 8.º 9.º 10.º 11.º 12º do Artigo 51.º do mais que vierem em vigor.

2º Aferir no primeiro mês do anno todos os pesos e medidas que encontrar no Mercado e casas particulares, aprehendendo os do sistema antigo que estiverem expostos ao uso e os de novo que tiverem defeito imperavam, recolhendo os do depósito Municipal.

3º Aprehender os que encontrarem falso noutro oficidio e denunciá-los transgredor para lhe impor a multa

de 3º a 5º é o que se recomenda.

4º Conservar em bom estado no depósito Municipal todos os puros e medidos de padrão da Comuna, sujeito à suspensão e desmissão pelas faltas que se cometerem.

5º Recorrer finalmente no dia 5 do mês precedente a expedição do balanço da dedicação que se faz.

### Art. 104 - Incumbe ao Cordeador:

1º Cordear com o fiscal ou seu elle todas as fronteiras das casas, edifícios urbanos ou rústicos, quintais e terrenos que sejam posses de bens de que por direito lhe tocar.

2º Observar fielmente o que está legislado a seu respeito nos demais artigos deste Código, sob pena de suspensão e demissão.

### Art. 105

#### Incumbe ao Guarda municipal:

1º Requerer no fim de cada mês seu encerramento na conformidade da Lei do orçamento municipal em vigor.

2º De companionar o fiscal nas diligências ordinárias, gerais e extraordinárias e procurador da Comuna das duas exortadas quando for por elle exigido, compreendendo o direito de apreensão e prisão na forma da lei, ficando por suas faltas sujeito, como ordinário ou degrado, às penas de suspensão e demissão.

# Despesas gerais

Art. 106. A Camara municipal de Canguaretama contará o seu anno financeiro de Junho a Dezembro do mesmo anno, encerrando determinar as Leis ánnias do orçamento Municipal em vigor.

Art. 107. Esta Camara possuirá a Cesta de seu Ofício todos os livros, talões, mobilia, arquivo, raspadura, cincta e mais liastes ou utensílios que lhe forem precisos.

Art. 108. Pedirá contratar advogado para cobrança amigável ou judicial das dívidas que não foram liquidadas por seu procurador mediante a Comissão de Difesa de que receber para tratar da defesa de qual quer negócio em questão que lhe propuserem contra seus interesses ou bem estar, para o que lhe concederá todos os poderes precisos perante qual quer tribunal da Raia, mediante ajuste prévio.

Art. 109. Iscaúmba a mesma Camara:

1º Pagar as arrematações de seus impostos no tempo em que determina as Leis de orçamento em vigor, precedendo a elas 30 dias de aviso.

2º Pagar a Correcção geral no mês de Agosto, as ordinárias no fim de cada mês, e as extraordinárias quando o caso exigir. Encerrando também a elas, se quiser, aviso de dítal.

3º Pagar no fim de cada mês os ordenados vencidos de seus empregados e

receder de seus procuradores ou empregados até o dia 5 de cada mês as importâncias arrecadadas em seu poder, passando o reis competente.

4º Autorizar seu respectivo procurador, ou nomear um especial para administrar os sítios e terrenos que não forem arrendados, estabelecendo bases para sua administração e ordinada em paga detta.

5º Aplicar as Povoações de seu Município os Artigos e ítems de suas posturas que julgar conveniente a observância delas pelos os habitantes dellas.

6º Commutar as multas por falta de pagamento em prazo, e vice-versa, podendo também perdoar ou menorar as que achar injustas ou excessivas.

7º Transferir para os pais, amos e tutores as multas dos filhos menores, enciosos, tutelados sem commutá-las em prisa.

8º Não consentir a execução dos pedidos que dioram ~~foro~~ a esta Município sob pena de embargo da multa cabível de R\$ 100,00.

9º A la ausencia dos negociantes, fazendeiros, mestres e directores, mandar as multas as pessoas dos Caiques, vaqueiros, discípulos e Administradores, ficando responsáveis aquelles e não este.

10º Pagar com emolumentos das novas feiras das Povoações que julgar aptas para os ter,

é da Administração das Comunicações  
das referidas Correias, até que se  
leia provisoriamente this Marginalia de  
natureza — — — — —

14º Impetrar a Procuradoria Geral  
do Brasil que sejam dadas provisórias  
públicas, Comissão para Policiamento e  
Punição sob pena de 15 dias de multa  
ao Capitão Martinho da Cunha de ser  
o serviço desfazido ou custeado por  
deixar.

15º Standardizar extradição pro-  
fessional de esforçamento, com o danos  
ou licença de servir mais sucederá 14 dias  
seis, confirmado o acto.

16º Deliberar sobre qual quer nego-  
cio interno ou exterior de que for apre-  
sado na Cidade e apresentar Código

17º Multar em 100 reais quem  
desatenderem, das fachadas e empfe-  
gadas da Câmara ou Conselho de suas  
dúvidas de Comunicação respeito de multa  
em 3 dias de prisão, se houver suspeição  
na pagamento dessa multa.

18º Reverter para Patrimônio  
da Capitania de Alfândega da Cunha  
da Bahia, forma preventivamente, o  
Capítulo Veste Código sobre procedimentos  
de trânsito de mercadorias e  
trânsito de serviços, sem deixa-los ren-  
der a outro Governo, formando edicula so-  
licitando esse da Cunha auctorizada de requerer  
a mesma Câmara o que no referido Capítulo

ordenar, devendo ditar decretos natos searem  
aplicados na Construção e decência  
da dita Capela, seguindo-se os avisos do  
respetivo parochio, prestando-se ao mesmo  
conto da recita dispensa, sob pena  
de Suspensão, desistir da responsabilidade  
de, quando dadas novas placaçõas  
alteradas.

16 Permitir ao Presidente da Província  
um mês antes da abertura da Assemblea  
provincial um balanço geral da sociedade  
dispesa do mesmo finançamento e tratamento  
d'elles para o anno fechado.

17 Receber por qual quer certidão verbal  
ou verbum de existentes neste Cetigo no  
Archivo da Camera quanto menciono  
item 7º do art. 15. de Anexo.

18 Prohibir expressamente abrirem-  
se os estabelecimentos Comunidades de  
faundas, Minas das, faragens, gêneros leccos  
e matadouros Domingos e dias Santificados  
sob pena de 1500 reis de multa e o triplo na  
incidencia.

19 Fazer exceção do referido item 18,  
quando o estabelecimento for bolada equan-  
do o dia Santificado for o dia feira.)

20 Permitir quem estabelecermos  
de que trata o item 18, sendo exclusivamente  
de gênero aliviantes, artigos abertos  
naquelles dias, das <sup>19</sup> da Marinha da R.R.  
despachos. Comprehendendo neste fa-  
so em que forem feitos e tem. Ovidos por  
partes.

21 Fazer mudar por editais, e se  
preciso for com a Policia, a feira de Coi-  
taneiras, que é nos domingos, para os dias  
de Sábado de cada semana, sendo con-  
siderados Contraventores e profanadores  
do dia santificado do Sr. todos os Con-  
correntes que no referido dia expouserem  
serem generos a venda; estes serão multa-  
dos 1000 por carga, ou 1fr. por volume  
e remittida a pena em um dia  
de privação na falta do pagamento, ou  
ficando a vontade do Multador a execu-  
ção da pena.

Art. 11º Ficam revogadas as dispo-  
nibilidades em Contrário.

Pão da Câmara Municipal da Cidade de  
Canguaretama em sessão extraordinária de 10 de  
Junho de 1889.

Yosi Paulino de Andrade V. Pres. te  
Manoel Estelvino Pinho Costa  
Macrino da Prado Moura  
Joaq<sup>m</sup> Gomes de Vasconcelos  
Joao Joaquim e Tally

46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100  
101  
102  
103  
104  
105  
106  
107  
108  
109  
110  
111  
112  
113  
114  
115  
116  
117  
118  
119  
120  
121  
122  
123  
124  
125  
126  
127  
128  
129  
130  
131  
132  
133  
134  
135  
136  
137  
138  
139  
140  
141  
142  
143  
144  
145  
146  
147  
148  
149  
150  
151  
152  
153  
154  
155  
156  
157  
158  
159  
160  
161  
162  
163  
164  
165  
166  
167  
168  
169  
170  
171  
172  
173  
174  
175  
176  
177  
178  
179  
180  
181  
182  
183  
184  
185  
186  
187  
188  
189  
190  
191  
192  
193  
194  
195  
196  
197  
198  
199  
200  
201  
202  
203  
204  
205  
206  
207  
208  
209  
210  
211  
212  
213  
214  
215  
216  
217  
218  
219  
220  
221  
222  
223  
224  
225  
226  
227  
228  
229  
230  
231  
232  
233  
234  
235  
236  
237  
238  
239  
240  
241  
242  
243  
244  
245  
246  
247  
248  
249  
250  
251  
252  
253  
254  
255  
256  
257  
258  
259  
260  
261  
262  
263  
264  
265  
266  
267  
268  
269  
270  
271  
272  
273  
274  
275  
276  
277  
278  
279  
280  
281  
282  
283  
284  
285  
286  
287  
288  
289  
290  
291  
292  
293  
294  
295  
296  
297  
298  
299  
300  
301  
302  
303  
304  
305  
306  
307  
308  
309  
310  
311  
312  
313  
314  
315  
316  
317  
318  
319  
320  
321  
322  
323  
324  
325  
326  
327  
328  
329  
330  
331  
332  
333  
334  
335  
336  
337  
338  
339  
340  
341  
342  
343  
344  
345  
346  
347  
348  
349  
350  
351  
352  
353  
354  
355  
356  
357  
358  
359  
360  
361  
362  
363  
364  
365  
366  
367  
368  
369  
370  
371  
372  
373  
374  
375  
376  
377  
378  
379  
380  
381  
382  
383  
384  
385  
386  
387  
388  
389  
390  
391  
392  
393  
394  
395  
396  
397  
398  
399  
400  
401  
402  
403  
404  
405  
406  
407  
408  
409  
410  
411  
412  
413  
414  
415  
416  
417  
418  
419  
420  
421  
422  
423  
424  
425  
426  
427  
428  
429  
430  
431  
432  
433  
434  
435  
436  
437  
438  
439  
440  
441  
442  
443  
444  
445  
446  
447  
448  
449  
450  
451  
452  
453  
454  
455  
456  
457  
458  
459  
460  
461  
462  
463  
464  
465  
466  
467  
468  
469  
470  
471  
472  
473  
474  
475  
476  
477  
478  
479  
480  
481  
482  
483  
484  
485  
486  
487  
488  
489  
490  
491  
492  
493  
494  
495  
496  
497  
498  
499  
500  
501  
502  
503  
504  
505  
506  
507  
508  
509  
510  
511  
512  
513  
514  
515  
516  
517  
518  
519  
520  
521  
522  
523  
524  
525  
526  
527  
528  
529  
530  
531  
532  
533  
534  
535  
536  
537  
538  
539  
540  
541  
542  
543  
544  
545  
546  
547  
548  
549  
550  
551  
552  
553  
554  
555  
556  
557  
558  
559  
559  
560  
561  
562  
563  
564  
565  
566  
567  
568  
569  
569  
570  
571  
572  
573  
574  
575  
576  
577  
578  
579  
579  
580  
581  
582  
583  
584  
585  
586  
587  
588  
589  
589  
590  
591  
592  
593  
594  
595  
596  
597  
598  
599  
599  
600  
601  
602  
603  
604  
605  
606  
607  
608  
609  
609  
610  
611  
612  
613  
614  
615  
616  
617  
618  
619  
619  
620  
621  
622  
623  
624  
625  
626  
627  
628  
629  
629  
630  
631  
632  
633  
634  
635  
636  
637  
638  
639  
639  
640  
641  
642  
643  
644  
645  
646  
647  
648  
649  
649  
650  
651  
652  
653  
654  
655  
656  
657  
658  
659  
659  
660  
661  
662  
663  
664  
665  
666  
667  
668  
669  
669  
670  
671  
672  
673  
674  
675  
676  
677  
678  
679  
679  
680  
681  
682  
683  
684  
685  
686  
687  
688  
689  
689  
690  
691  
692  
693  
694  
695  
696  
697  
698  
699  
699  
700  
701  
702  
703  
704  
705  
706  
707  
708  
709  
709  
710  
711  
712  
713  
714  
715  
716  
717  
718  
719  
719  
720  
721  
722  
723  
724  
725  
726  
727  
728  
729  
729  
730  
731  
732  
733  
734  
735  
736  
737  
738  
739  
739  
740  
741  
742  
743  
744  
745  
746  
747  
748  
749  
749  
750  
751  
752  
753  
754  
755  
756  
757  
758  
759  
759  
760  
761  
762  
763  
764  
765  
766  
767  
768  
769  
769  
770  
771  
772  
773  
774  
775  
776  
777  
778  
779  
779  
780  
781  
782  
783  
784  
785  
786  
787  
788  
789  
789  
790  
791  
792  
793  
794  
795  
796  
797  
798  
799  
799  
800  
801  
802  
803  
804  
805  
806  
807  
808  
809  
809  
810  
811  
812  
813  
814  
815  
816  
817  
818  
819  
819  
820  
821  
822  
823  
824  
825  
826  
827  
828  
829  
829  
830  
831  
832  
833  
834  
835  
836  
837  
838  
839  
839  
840  
841  
842  
843  
844  
845  
846  
847  
848  
849  
849  
850  
851  
852  
853  
854  
855  
856  
857  
858  
859  
859  
860  
861  
862  
863  
864  
865  
866  
867  
868  
869  
869  
870  
871  
872  
873  
874  
875  
876  
877  
878  
879  
879  
880  
881  
882  
883  
884  
885  
886  
887  
888  
889  
889  
890  
891  
892  
893  
894  
895  
896  
897  
898  
899  
899  
900  
901  
902  
903  
904  
905  
906  
907  
908  
909  
909  
910  
911  
912  
913  
914  
915  
916  
917  
918  
919  
919  
920  
921  
922  
923  
924  
925  
926  
927  
928  
929  
929  
930  
931  
932  
933  
934  
935  
936  
937  
938  
939  
939  
940  
941  
942  
943  
944  
945  
946  
947  
948  
949  
949  
950  
951  
952  
953  
954  
955  
956  
957  
958  
959  
959  
960  
961  
962  
963  
964  
965  
966  
967  
968  
969  
969  
970  
971  
972  
973  
974  
975  
976  
977  
978  
979  
979  
980  
981  
982  
983  
984  
985  
986  
987  
988  
989  
989  
990  
991  
992  
993  
994  
995  
996  
997  
998  
999  
1000



